



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça-  
para os devidos fins.

Em 23/06/25

e bage  
Conselção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

DE PINA

para relatar.

Em 24/06/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**PARECER N°**

**MENSAGEM N° 93 DE 20 DE MAIO DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 68 DE 20 DE MAIO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTESSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

<b>EMENTA:</b>	<i>Institui o Programa de Recuperação de Créditos de Multas Ambientais - REFIS AMBIENTAL, no âmbito do Estado do Piauí e dispõe sobre outras providências.</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

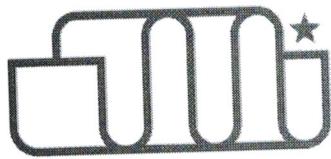
Trata-se de projeto de lei, que visa instituir o Programa de Recuperação de Créditos de Multas Ambientais - REFIS AMBIENTAL, no âmbito do Estado do Piauí e dispõe sobre outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A presente proposição tem por finalidade viabilizar a regularização de débitos decorrentes de sanções administrativas por infrações ambientais, por meio de pagamento à vista com desconto, parcelamento em condições especiais ou conversão das multas em ações concretas de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Trata-se de uma medida que busca não apenas conferir maior efetividade à cobrança dos créditos ambientais do Estado, mas também promover a restauração de áreas degradadas, oferecer suporte financeiro a municípios com baixa capacidade fiscal e institucional, e ampliar o alcance das políticas públicas ambientais de forma descentralizada e articulada.

O REFIS AMBIENTAL, ao possibilitar a conversão de obrigações pecuniárias em projetos ambientais, adota uma abordagem moderna e resolutiva, alinhada a modelos já implementados com êxito pelo Ibama em âmbito federal e por Estados como Pará, Mato Grosso e Maranhão, ao conjugar o interesse arrecadatório com resultados ambientais concretos.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.



**ALEPI**

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Eis o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir o Programa de Recuperação de Créditos de Multas Ambientais - REFIS AMBIENTAL, no âmbito do Estado do Piauí e dispõe sobre outras providências.

#### II.1-Quanto à iniciativa:

**Não existem impedimentos quanto à iniciativa**, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art.75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*v. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

<sup>1</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de pareceres elaborados pelas comissões ou delegadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup> Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I -

<sup>2</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas Comissões de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**II.2-Quanto à constitucionalidade:**

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União), vez que os Estados e Municípios podem legislar sobre o parcelamento de suas próprias dívidas, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União, veja-se o art. 24, I e VIII

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, é disposta na Constituição Federal e matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, consoante excerto a seguir:

*Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, e DJ de 10-3-2006.)*

Por fim, destaque-se o art. 166 § 5º da Constituição do Estado do Piauí, que assim prevê:

*§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.*

**II.3-Quanto à competência:**

Verifica-se, portanto que a propositura é referente à organização administrativa e tributária do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto à competência.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que a justificativa apresentada aponta que estudos técnicos conduzidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estimam que o Estado do Piauí possui cerca de R\$ 500 milhões em créditos de multas ambientais lançados ou passíveis de lançamento, dos quais menos de 4% são efetivamente recuperados anualmente. Esse cenário evidencia a necessidade de adoção de um instrumento eficaz, capaz de conciliar regularização fiscal com efetividade ambiental.

### *II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI*

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

*Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:*

*I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;*

*II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e*

*III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.*

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impedimentos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma



**ALEPI**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- (  ) Aprovação.  
(  ) Aprovação com Emenda.  
(  ) Rejeição.

HP

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 08/07/2025  
Término Juros  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça